

## Anexo à Instrução nº 11/2011

### ÍNDICE DOS MODELOS

- Modelo LM01 – Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação.
- Modelo FP01 – Fundos próprios.
- Modelo RF01 – Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros.
- Modelo RC MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos nº 5/2007 e nº 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas - método Padrão.
- Modelo RC IRB01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos nº 5/2007 e nº 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas.
- Modelo RC IRB02 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das Notações Internas.
- Modelo TIT MPT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método Padrão.
- Modelo TIT MPS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método Padrão.
- Modelo TIT IRBT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método das Notações Internas.
- Modelo TIT IRBS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método das Notações Internas.
- Modelo TIT DET01 – Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização – Entidades Cedentes e Patrocinadores.
- Modelo RL01 – Risco de liquidação.
- Modelo ROP01 – Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso nº 9/2007.
- Modelo ROP02 – Risco operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional.
- Modelo ROP03 – Risco operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução.
- Modelo ID01 – Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado no Prazo de Vencimento:  
Parte I - Cálculo da posição;  
Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
- Modelo ID02 – Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado na «Duração»:  
Parte I - Cálculo da posição;  
Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
- Modelo ID03 – Instrumentos de dívida - risco geral - requisitos de fundos próprios por divisas.
- Modelo ID04 – Instrumentos de dívida – total de posições e de requisitos de fundos próprios para risco geral e risco específico.
- Modelo TC01 – Títulos de capital - risco específico e geral.

Modelo ME01 –	Risco de mercadorias - método Simplificado.
Modelo ME02 –	Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento.
Modelo ME03 –	Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento – requisitos de fundos próprios por mercadoria.
Modelo ME04 –	Risco de mercadorias – total de posições e de requisitos de fundos próprios.
Modelo RX01 –	Riscos cambiais - Cálculo das posições.
Modelo RX02 –	Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
Modelo MRC MI01 –	Riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.
Modelo MRC MI02 –	Detalhes sobre riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.
Modelo SP01 -	Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método das despesas gerais fixas
Modelo SP02 -	Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do volume de pagamentos
Modelo SP03 -	Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do indicador relevante
Modelo EC01 –	Posições compensadas de entidades incluídas no perímetro de consolidação.
Modelo GR01 –	Grandes riscos: Parte I - Riscos não decorrentes da carteira de negociação; Parte II - Riscos decorrentes da carteira de negociação.

## ENTIDADES SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

<b>Modelo</b>	<b>Entidades que enviam os modelos</b>
LM01	Instituições nas condições do nº 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com excepção das instituições abrangidas pelo nº 2, do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei.
FP01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, as sociedades financeiras não abrangidas por aquele Decreto-Lei, e, ainda, as instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009.
RF01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, tal como as instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009.
RC MP01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RC IRB01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
RC IRB02	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
TIT MPT01 e TIT MPS01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das instituições previstas na alínea d), do nº 1 daquele artigo, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea d), com sede em países não membros da União Europeia.
TIT IRBT01 e TIT IRBS01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito, relativamente às posições que sejam objecto de titularização, de acordo com o método das Notações Internas, com excepção das instituições previstas na alínea d), do nº 1 daquele artigo, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea d), com sede em países não membros da União Europeia.
TIT DET01	Entidades sujeitas à prestação de informações, tanto para as instituições que adoptem o método padrão como para aquelas que adoptem o método das notações internas.
RL01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
ROP01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
ROP02	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº

- 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método *Standard* ou de acordo com o método de Medição Avançada.
- ROP03 As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada.
- ID01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com exceção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, e desde que não façam uso do método previsto no modelo seguinte.
- ID02 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com exceção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. As instituições que enviem este modelo devem estar autorizadas pelo Banco de Portugal a utilizar um método de cálculo baseado na “duração” dos instrumentos de dívida.
- ID03 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com exceção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- ID04 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com exceção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- TC01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com exceção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- ME01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
- ME02 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
- ME03 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
- ME04 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
- RX01 As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
- RX02 As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
- MRC MI01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito

Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.

- MRC MI02 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.
- Modelo SP01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método das despesas gerais fixas.
- Modelo SP02 As instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do volume de pagamentos.
- Modelo SP03 instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do indicador relevante.
- EC01 Instituições que nos termos do nº 7.º do Aviso nº 8/94 são responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal
- GR01 As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. No entanto, as instituições que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, remetem este modelo sem preenchimento da parte respeitante à carteira de negociação. Idêntico procedimento deve ser adoptado pelas sociedades financeiras não abrangidas pelo Decreto-Lei nº 103/2007, mas sujeitas ao regime dos grandes riscos.

## **NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO DOS MODELOS**

As notas que se seguem devem ser entendidas como meros auxiliares de preenchimento dos modelos a que se referem. Os Decretos-Leis e Avisos enumerados no preâmbulo desta Instrução, bem como a demais regulamentação conexas, constituem a referência fundamental para a definição e quantificação dos dados a inscrever nos respectivos modelos, razão pela qual estas notas não podem dispensar uma leitura atenta da referida regulamentação.

As notas são numéricas e apresentam-se entre parêntesis curvos.

A unidade de medida a utilizar como referência é o euro.

Sem prejuízo de indicações específicas, a taxa de câmbio a considerar, para as respectivas moedas, é a taxa de câmbio de referência para as operações à vista.

No preenchimento dos modelos relativos à carteira de negociação e aos riscos cambiais, em base consolidada ou subconsolidada, não é permitida a compensação entre posições de sinal contrário entre instituições que não satisfaçam as condições previstas nos n.ºs 1 a 3, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

Quando se tratar da prestação de informação em base subconsolidada, a expressão “Subconsolidado” deverá ser assinalada no campo “Base de Reporte” da página de Identificação da aplicação de recolha.

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em Euros

AVISO 6/2010	RUBRICAS	
	1. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (1)	
	1a. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (excluindo fundos próprios suplementares) (2)	
	1.1. Fundos próprios de base (3)	
	1.1.1. Capital elegível (4)	
	1.1.1.a Do qual: Instrumentos com o mesmo grau de subordinação e capacidade de absorção de prejuízos das acções ordinárias (5)	
	1.1.1.b Do qual: Instrumentos que conferem direitos preferenciais no pagamento da remuneração numa base não cumulativa (6)	
Art 3.º-1-a)	1.1.1.1. Capital realizado	
Art 5.º-1-a)	1.1.1.2. (-) Acções próprias	
Art 3.º-1-b)	1.1.1.3. Prémios de emissão	
	1.1.1.4. Outros instrumentos equiparáveis a capital (7)	
	1.1.2. Reservas e Resultados elegíveis (8)	
	1.1.2.1. Reservas (9)	
Art 3.º-1-c)	1.1.2.1.1. Resultados transitados de exercícios anteriores, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos (10)	
Art 3.º-1-d)	1.1.2.1.2. Parte dos resultados, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos sujeita a filtros prudenciais (11)	
Art 3.º-1-h), i)	1.1.2.1.3. Reservas de reavaliação líquidas de impostos (12)	
Art 7.º-1-e)	1.1.2.1.4. Parte das reservas de reavaliação líquidas de impostos sujeita a filtros prudenciais (13)	
	1.1.2.2. Interesses minoritários elegíveis (14)	
	1.1.2.2.a. Dos quais: Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência (15)	
Art 3.º-1-j)	1.1.2.2.b. Dos quais: Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso (16)	
Art 4.º	1.1.2.2.c. Dos quais: Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento (17)	
Art 20.º	1.1.2.2.d. Dos quais: Instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias (18)	
Art 22.º-1-b)	1.1.2.2.e. Dos quais: Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias (19)	
Art 22.º-1-a)-i)-1)	1.1.2.2.1. Interesses minoritários (20)	
	1.1.2.2.2. (-) Parte de interesses minoritários sujeita a filtros prudenciais (21)	
	1.1.2.3. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (22)	
	1.1.2.3.1. Resultados (positivos) do último exercício e resultados (positivos) provisórios do exercício em curso, quando certificados (23)	
	1.1.2.3.2. (-) Parte dos resultados (positivos) do último exercício e dos resultados (positivos) provisórios do exercício em curso sujeita aos filtros prudenciais (24)	
	1.1.2.4. (-) Resultados negativos do último exercício e resultados negativos provisórios do exercício em curso (25)	
Art 3.º-1-e)	1.1.2.4.1. Resultados (positivos ou negativos) do último exercício e resultados (positivos ou negativos) provisórios do exercício em curso, quando não certificados (26)	
Art 3.º-1-f)	1.1.2.4.2. (-) Parte dos resultados (positivos ou negativos) do último exercício e dos resultados (positivos ou negativos) provisórios do exercício em curso sujeito aos filtros prudenciais (27)	
Art 5.º-1-f)	1.1.2.5. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (28)	
	1.1.2.5.1. (-) Resultados (negativos) do último exercício e resultados (negativos) provisórios do exercício em curso, quando certificados (29)	
	1.1.2.5.2. Parte dos resultados (negativos) do último exercício e dos resultados (negativos) provisórios do exercício em curso sujeito aos filtros prudenciais (30)	
Art 5.º-1-m)	1.1.2.6. (-) Lucros líquidos resultantes da capitalização de receitas futuras provenientes de activos titularizados (31)	
	1.1.2.7. Diferenças de reavaliação elegíveis para fundos próprios de base (32)	
	1.1.2.7.1. Diferenças de reavaliação de activos financeiros disponíveis para venda - títulos de dívida e créditos e outros valores a receber (33)	
	1.1.2.7.2. Correção das diferenças de reavaliação de activos financeiros disponíveis para venda - títulos de dívida e créditos e outros valores a receber (34)	
	1.1.2.7.3. Diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (35)	
	1.1.2.7.4. Correção das diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (36)	
	1.1.2.7.5. Diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio (37)	
Art 10.º	1.1.2.7.6. Correção das diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio (38)	
Art 11.º	1.1.2.7.7. Diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (39)	
Art 12.º	1.1.2.7.8. Correção de diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (40)	
Art 22.º-2	1.1.2.7.9. Diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (41)	
	1.1.2.7.10. Correção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (42)	
	1.1.2.7.11. Diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (43)	
	1.1.2.7.12. Correção de diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (44)	
	1.1.2.7.13. Outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis sujeitas a filtros prudenciais (45)	
	1.1.2.7.14. Correção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis (46)	
Art 3.º-1-g)	1.1.3. Fundo para riscos bancários gerais	
	1.1.4. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (47)	
	1.1.4.1. Outros instrumentos elegíveis (48)	
	1.1.4.1.1. Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência	
	1.1.4.1.2. Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso	
	1.1.4.1.3. Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento	
Art 3.º-1-j)	1.1.4.1.4. Instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias	
Art 4.º	1.1.4.1.5. Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias	
Art 22.º-1-a)	1.1.4.2. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (49)	
	1.1.4.2.1. Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º4 do n.º 13º-A do Aviso n.º12/2001 (50)	
	1.1.4.3. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (51)	
Art 22.º-1-a)-i)	1.1.4.3.1. Diferenças negativas de reavaliação - método de equivalência patrimonial	
	1.1.4.3.2. Diferenças negativas de primeira consolidação (52)	
	1.1.4.3.3. Outros	

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

Valores em Euros

AVISO 6/2010	RUBRICAS	
	1.1.5. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (53)	
	1.1.5.1. (-) Imobilizações incorpóreas/Activos intangíveis (54)	
Art 22.º-1-a-ii)	1.1.5.1.1. (-) Diferenças positivas de primeira consolidação	
Art 5.º-1-c)	1.1.5.1.2. (-) Outros activos intangíveis/mobilizações incorpóreas (55)	
Art 17.º Art 20.º	1.1.5.2. (-) Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos incluídos nos fundos próprios de base (56)	
	1.1.5.2.1. (-) Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência	
	1.1.5.2.2. (-) Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso	
	1.1.5.2.3. (-) Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento	
	1.1.5.2.4. (-) Instrumentos cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias	
	1.1.5.3. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (57)	
Art 5.º-1-k), l) Art 5.º-1-j) Art 22.º-2-c), d) Art 22.º-1-a-ii) Art 3.º-1-i)	1.1.5.3.1. (-) Contribuições para fundos de pensões ainda não relevadas como custo (58)	
	1.1.5.3.2. (-) Insuficiência de provisões (59)	
	1.1.5.3.3. (-) Diferenças positivas de reavaliação - método de equivalência patrimonial (60)	
	1.1.5.3.4. Impostos diferidos activos não aceites como elemento positivo dos fundos próprios de base (61)	
	1.1.5.3.4.1. (-) Impostos diferidos activos associados a PRGC (62)	
	1.1.5.3.5. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (63)	
	1.1.5.3.5.1. (-) Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º 4 do n.º 13º-A do Aviso n.º 12/2001 (64)	
	1.1.5.3.6. (-) Outros	
	1.2. Fundos próprios complementares (65)	
	1.2.1. Fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (66)	
	1.2.1.1. Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos passíveis de serem incluídos nos fundos próprios de base transferidos para os fundos próprios complementares ("Upper Tier 2") (67)	
	1.2.1.2. Correção às diferenças de reavaliação enumeradas nos fundos próprios de base e transferidas para fundos próprios complementares ("Upper Tier 2") (68)	
Art 11.º-a)	1.2.1.2.1. Correção das diferenças de reavaliação de activos disponíveis para venda (69)	
Art 22.º-2-a)	1.2.1.2.2. Correção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (70)	
	1.2.1.2.3. Correção de diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (71)	
	1.2.1.2.4. Correção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas elegíveis (72)	
Art 7.º-1-d) Art 7.º-1-a) Art 7.º-1-g) Art 7.º-1-c)	1.2.1.3. Reserva de reavaliação do activo imobilizado (73)	
	1.2.1.4. Passivos subordinados com vencimento indeterminado	
	1.2.1.5. Excesso de correções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas	
	1.2.1.6. Provisões para riscos gerais de crédito (74)	
	1.2.1.7. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (75)	
	1.2.1.8. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (76)	
Art 7.º-1-b)	1.2.1.9. Outros elementos	
	1.2.2. Fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (77)	
Art 7.º-1-j) Art 7.º-1-i)	1.2.2.1. Acções preferenciais cumulativas remíveis (parte liberada)	
	1.2.2.2. Empréstimos subordinados	
	1.2.2.3. Outros elementos elegíveis para fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (78)	
	1.2.2.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (79)	
	1.2.3. (-) Deduções aos fundos próprios complementares (80)	
	1.2.3.1. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (81)	
	1.2.3.2. (-) Outros elementos próprios	
	1.3. (-) Deduções aos fundos próprios de base e complementares (82)	
	1.3.a. Das quais: (-) Aos fundos próprios de base (83)	
	1.3.b. Das quais: (-) Aos fundos próprios complementares (84)	
Art 13.º-1-c)	1.3.1. (-) Posições de titularização não incluídas nos activos ponderados pelo risco [que teriam uma ponderação de risco de 1250%]	
Art 13.º-1-a) Art 13.º-1-b)	1.3.2. (-) Perdas esperadas relativas a posições em risco sobre acções a que se aplique o método de Ponderação Simples ou o método baseado na Probabilidade de Incumprimento e Perda por Incumprimento e insuficiência de correções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das notações internas	
Art 13.º-1-d-i)	1.3.3. (-) Participações noutras instituições de crédito e em instituições financeiras superiores a 10% do capital dessas instituições	
	1.3.4. (-) Créditos subordinados e outros instrumentos detidos em outras instituições de crédito ou instituições financeiras nas quais detenha uma participação superior a 10% do respectivo capital	
Art 13.º-1-d-ii)	1.3.5. (-) Participações em instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições, créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições, que ultrapassem 10% dos fundos próprios (85)	
	1.3.5.1. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos a participações inferiores ou iguais a 10% do capital (86)	
	1.3.5.2. Participações em instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições, créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições	
Art 13.º-1-e-i) Art 13.º-1-e-ii)	1.3.6. (-) Participações em empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros	
Art 13.º-5 Art 13.º-1-f)	1.3.7. (-) Outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação	
	1.3.8. (-) Participações e outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação (método alternativo)	
	1.3.9. (-) Menos valias não provisionadas em participações financeiras sujeitas ao regime do Aviso n.º 4/2002 (87)	
	1.3.10. (-) Outras deduções aos fundos próprios de base e complementares	
	1.4. Fundos próprios de base totais para efeitos de solvabilidade (88)	
	1.5. Fundos próprios complementares totais para efeitos de solvabilidade (89)	

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

Valores em Euros

AVISO 6/2010	RUBRICAS	
	1.6. (-) Deduções aos fundos próprios totais (90)	
	1.6.1. (-) Transacções incompletas desde 5 dias úteis após o segundo pagamento ou entrega até à extinção da transacção (91)	
Art 15.º	1.6.2. (-) Correções de valor que permitam acautelar os riscos incorridos em operações de titularização na medida em que não se encontrem reflectidas nas contas da instituição	
	1.6.3. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (92)	
	1.6.4. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (93)	
	1.6.5. (-) Riscos cobertos por fundos próprios (94)	
	1.6.6. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis I (95)	
	1.6.7. (-) Excedentes dedutíveis I - Participações em instituições não financeiras (96)	
	1.6.8. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis II (97)	
	1.6.9. (-) Excedentes dedutíveis II (98)	
	1.6.10. Outras deduções aos fundos próprios totais (99)	
	1.7. Fundos próprios suplementares totais disponíveis para cobertura de riscos de mercado (100)	
Art 21.º-2-c)	1.7.1. Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios complementares transferidos para fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado	
Art 21.º-2-a)	1.7.2. Lucros líquidos da carteira de negociação (101)	
Art 21.º-2-b)	1.7.3. Empréstimos subordinados de curto prazo e outros elementos assimiláveis	
Art 21.º-5-a)	1.7.3.a. Requisitos mínimos de fundos próprios relevantes para a determinação do limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo (102)	
	1.7.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado (103)	
	1.7.5. (-) Deduções aos fundos próprios suplementares	
	1.7.6. (-) Fundos próprios suplementares elegíveis mas não utilizados (104)	
	1.8. Por memória:	
	1.8.1. (+) Excesso / (-) Insuficiência de correções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas	
	1.8.1.1. Montante de correções de valor e de "provisões" no método das Notações Internas	
	1.8.1.1.a. Das quais: Provisões para riscos gerais de crédito/Correções de valor relativas a activos financeiros avaliados colectivamente	
	1.8.1.1.b. Das quais: Provisões específicas / Correções de valor relativas a activos financeiros avaliados individualmente	
	1.8.1.1.c. Das quais: Outras correções de valor e "provisões" específicas e/ou genéricas constituídas ao abrigo do Aviso n.º 3/95 (105)	
	1.8.1.2. (-) Perdas esperadas determinadas pelo método das Notações Internas	
	1.8.2. Valor nominal dos empréstimos subordinados reconhecidos como elemento positivo dos fundos próprios	
	1.8.3. Requisito mínimo de capital social (106)	
	1.8.4. Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos grandes riscos (107)	

## Modelo FP01

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso nº 6/2010 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- Os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de inscrição no Balanço;

- Os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais cumulativas e não cumulativas remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal;

- Entende-se que existe a aplicação de um filtro prudencial relativamente a um ganho ou a uma perda quando esse ganho ou essa perda é excluído do cálculo dos fundos próprios ou quando só uma parte do valor do mesmo conta para o cálculo dos referidos fundos.

- No preenchimento do presente modelo de reporte deve ser respeitada a seguinte igualdade:  $1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.4. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.3.2. + 1.1.2.4.2. + 1.1.2.5.2. = - ( 1.1.2.7.1 + 1.1.2.7.3. + 1.1.2.7.5. + 1.1.2.7.7. + 1.1.2.7.9. + 1.1.2.7.11. + 1.1.2.7.13 )$ .

- Os montantes de fundos próprios, a afectar à cobertura dos riscos, excedentes e outras deduções e registados nas rubricas 1.6.5., 1.6.7., 1.6.9. e 1.6.10. devem ser calculados de tal forma que assegurem que, após a respectiva dedução, os limites regulamentares, estabelecidos em função dos fundos próprios disponíveis, continuam a ser cumpridos;

- Nas diferenças de reavaliação equivalência patrimonial, negativas e positivas, a considerar no cálculo dos fundos próprios de base são igualmente incluídas as diferenças relativas às participações consideradas na rubrica 1.3.3.

- As rubricas 1.1.3. e 1.3.9. devem ser preenchidas, unicamente, por instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com o PCSB (Instrução nº 4/96), se for em base individual, ou de acordo com a Instrução nº 71/96, se for em base consolidada;

- Os impostos diferidos activos ou passivos, associados a perdas ou ganhos que sejam excluídos dos fundos próprios, não devem contar para o apuramento dos mesmos. Adicionalmente, os impostos diferidos passivos associados a ganhos ainda não realizados, os quais sejam reconhecidos parcialmente como elemento positivo dos fundos próprios complementares, não devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios;

- As instituições que façam uso da faculdade prevista nos regimes transitórios previstos no Aviso nº 12/2001, para diferimento dos impactes em fundos próprios decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas, devem fazê-lo de forma consistente, não podendo optar pela aplicação individualizada ou parcial desses regimes.

- As rubricas, cuja designação seja precedida por um sinal (-), devem ser preenchidas com um valor negativo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

$$(1) \quad 1. = 1a. + 1.7.$$

$$(2) \quad 1a. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.$$

$$(3) \quad 1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.$$

$$(4) \quad 1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3. + 1.1.1.4.$$

(5) Compreende a parcela dos instrumentos incluídos na rubrica 1.1.1. que cumpram os requisitos estabelecidos no terceiro período do Considerando (4) do Preâmbulo da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.b. Compreende, também, os instrumentos que cumpram os

requisitos estabelecidos no quinto período daquele Considerando, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.b. O valor a inscrever deve incluir eventuais prémios de emissão associados a estes itens.

- (6) Compreende a parcela dos instrumentos incluídos na rubrica 1.1.1. que cumpram os requisitos estabelecidos no quarto período do Considerando (4) do Preâmbulo da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.a. Compreende, também, os instrumentos que cumpram os requisitos estabelecidos no quinto período daquele Considerando, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.a. O valor a inscrever deve incluir eventuais prémios de emissão associados a estes itens.
- (7) Compreende os itens, não incluídos na rubrica 1.1.1.1, que reúnem as condições para poderem ser aceites como elementos positivos dos fundos próprios de base, quer, em conformidade com as NIC, sejam classificados contabilisticamente como capital ou dívida.
- (8)  $1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5. + 1.1.2.6. + 1.1.2.7.$
- (9)  $1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3. + 1.1.2.1.4.$
- (10) Exclui as reservas de reavaliação, designadamente as reservas associadas a diferenças cambiais. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, devem também ser excluídas as reservas por impostos diferidos que estejam associadas a essas reservas de reavaliação.
- (11) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, retidos em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos.
- (12) Compreende o valor contabilístico das reservas de reavaliação quer estas sejam positivas ou negativas, incluindo as reservas associadas a diferenças cambiais, mas exclui as reservas de reavaliação previstas na Instrução nº 6/2006. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, este valor deve ser líquido das reservas por impostos diferidos que lhe estejam associadas.
- (13) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, relevados em reservas de reavaliação, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos, com sinal contrário ao montante pelo qual estão inscritos na rubrica 1.1.2.1.3.
- (14)  $1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2.$
- (15) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea a) do número 1 do artigo 17.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- (16) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea b) do número 1 do artigo 17.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- (17) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea c) do número 1 do

artigo 17.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

- (18) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- (19) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos com incentivo moderado ao reembolso sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível
- (20) Corresponde ao valor contabilístico dos interesses minoritários sujeito aos seguintes ajustamentos, quando aplicáveis: (a) esse valor deve ser deduzido da parcela de resultados afectos a interesses minoritários, nos casos em que se verificar, cumulativamente, que essa parcela é positiva e que o resultado consolidado do grupo não foi objecto de certificação; (b) deve ser deduzido de dividendos previsíveis a distribuir relativamente à parcela de resultados afectos a interesses minoritários que esteja a ser considerada no cálculo dos fundos próprios.
- (21) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, incluídos na parcela dos interesses minoritários, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (22)  $1.1.2.3. = 1.1.2.3.1. + 1.1.2.3.2.$
- (23) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso, quando positivos e cumpram as condições previstas nas alíneas a) a c), do número 3, do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010.
- (24) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.3.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (25)  $1.1.2.4. =$  Corresponde ao mínimo entre 0 e  $( 1.1.2.4.1. + 1.1.2.4.2. )$ . No caso de estarem a ser incluídos montantes relativos a resultados do último exercício e a resultados provisórios do exercício em curso nas rubricas 1.1.2.4.1. e 1.1.2.4.2., aquela regra deve ser aplicada autonomamente para cada um deles, correspondendo a rubrica 1.1.2.4. ao somatório dos dois mínimos apurados.

Por exemplo, se no reporte relativo ao mês de Janeiro do ano n, a instituição reportante incluir na rubrica 1.1.2.4.1. a soma de um resultado relativo ao último exercício positivo (100 u.m.) com um resultado provisório do exercício em curso negativo (- 20 u.m.), ambos não certificados, os quais estejam sujeitos a ajustamentos associados a filtros prudenciais de, respectivamente, - 40 u.m. e de - 5 u.m., este últimos inscritos na rubrica 1.1.2.4.2., a rubrica 1.1.2.4. é calculada da seguinte forma:

$$1.1.2.4. = \text{Mínimo} [ 0 ; ( 100 - 40 ) ] + \text{Mínimo} [ 0 ; ( - 20 - 5 ) ] = 0 - 25 = - 25$$

- (26) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando não estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas. No caso em que os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso a inscrever nesta rubrica sejam positivos, devem ser diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem.
- (27) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.4.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (28)  $1.1.2.5. = 1.1.2.5.1. + 1.1.2.5.2.$

- (29) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando esses resultados sejam negativos e estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas.
- (30) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.5.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (31) Ganhos associados à capitalização de rendimentos futuros das posições em risco e que proporcionem melhoria do risco de crédito às posições de titularização (v.g. mais valias apuradas na cessão dos activos que sejam incorporadas em posições de primeira perda detidas pela instituição cedente).
- (32)  $1.1.2.7. = 1.1.2.7.1. + 1.1.2.7.2. + \dots + 1.1.2.7.13. + 1.1.2.7.14.$
- (33) Compreende os ganhos e as perdas não realizados que não representem imparidade em títulos de dívida, créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (34) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.1., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso nº 6/2010.
- (35) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que não sejam créditos e outros valores a receber, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (36) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.3. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (37) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em passivos ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (38) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.5., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso nº 6/2010.
- (39) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos estejam mensurados ao custo amortizado ou que visem a cobertura de transacções futuras. No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende ainda as operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos sejam créditos e outros valores a receber não mensurados ao justo valor. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (40) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.7., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso nº 6/2010.
- (41) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em propriedades de investimentos. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (42) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.9. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (43) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos tangíveis. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

- (44) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.11. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (45) Compreende ganhos e perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.1.2.7 e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (46) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.13. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (47)  $1.1.4. = 1.1.4.1. + 1.1.4.2. + 1.1.4.3.$
- (48)  $1.1.4.1. = 1.1.4.1.1. + 1.1.4.1.2. + 1.1.4.1.3. + 1.1.4.1.4. + 1.1.4.1.5.$
- Compreende os instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010 cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido no número 1 do artigo 17.º do Aviso nº 6/2010 e os instrumentos sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso nº 6/2010. Compreende não apenas os instrumentos emitidos directamente (independentemente da sua classificação contabilística), mas também os instrumentos emitidos indirectamente que não resultam em interesses minoritários. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- (49)  $1.1.4.2. = 1.1.4.2.1.$
- (50) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no nº 4, do número 13.º-A do Aviso nº 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.
- (51)  $1.1.4.3. = 1.1.4.3.1. + 1.1.4.3.2. + 1.1.4.3.3.$
- (52) Apenas aplicável às instituições que calculem os seus fundos próprios em base consolidada tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo a Instrução nº 71/96, nos casos em que existam diferenças de consolidação negativas que tenham sido relevadas no Balanço como um passivo.
- (53)  $1.1.5. = 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.3.$
- (54)  $1.1.5.1. = 1.1.5.1.1. + 1.1.5.1.2.$
- (55) Para as instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas preparadas em conformidade com o PCSB (Instrução nº 4/96), esta linha inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos, na parte ainda não reconhecida em resultados.
- (56) Compreende, quando aplicável, a parcela dos itens incluídos nas rubricas 1.1.2.2.a. a 1.1.2.2.e. e 1.1.4.1.1. a 1.1.4.1.5. que excede os limites máximos de elegibilidade definidos no número 1 do artigo 17.º e no artigo 20.º do Aviso nº 6/2010 para a inclusão daqueles itens no cálculo dos fundos próprios de base.
- (57)  $1.1.5.3. = 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + \dots + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.6.$
- (58) Inclui as deduções previstas nas alíneas k) e l) do número 1 do artigo 5.º do Aviso nº 6/2010, tendo em consideração o disposto no número 10.º do Aviso nº 12/2001.

No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios, em base individual, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, esta rubrica compreende também o valor das despesas com encargo diferido associadas a pensões de reforma e sobrevivência e outros benefícios dos empregados, cujo reconhecimento em fundos próprios possa ser objecto de diferimento temporal, nos termos do nº 4, do número 13.º-A do Aviso nº 12/2001.

(59) No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende o valor das insuficiências de provisões a que se refere a alínea j) do número 1 do artigo 5.º do Aviso nº 6/2010. No cálculo dos fundos próprios, em base consolidada, as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o montante que decorre da aplicação das alíneas c) e d) do número 2 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010.

(60) Nesta rubrica também se incluem as diferenças respeitantes a participações consideradas na rubrica 1.3.3.

As instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o “goodwill” compreendido no valor das participações, relativamente às quais tenha sido aplicado o método de equivalência patrimonial (“equity method”). Caso sejam apuradas perdas por imparidade relativamente ao valor de uma dessas participações, estas perdas devem ser imputadas ao valor do “goodwill” de modo proporcional ao peso relativo deste no valor total da participação.

(61) 1.1.5.3.4. = 1.1.5.3.4.1.

(62) Compreende o valor dos impostos diferidos activos que estejam associados a provisões para riscos gerais de crédito, na medida em que estas provisões sejam elegíveis como elemento positivo dos fundos próprios complementares.

(63) 1.1.5.3.5. = 1.1.5.3.5.1.

(64) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no nº 4, do número 13.º-A do Aviso nº 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.

(65) 1.2. = 1.2.1. + 1.2.2. + 1.2.3.

(66) 1.2.1. = 1.2.1.1. + 1.2.1.2. + ... + 1.2.1.8 + 1.2.1.9.

(67) Compreende o valor inscrito na rubrica 1.1.5.2. - não elegível para o cálculo dos fundos próprios de base. Veja-se nota de preenchimento número (56).

(68) 1.2.1.2. = 1.2.1.2.1. + 1.2.1.2.2. + 1.2.1.2.3. + 1.2.1.2.4.

(69) Compreende os ganhos não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.

(70) Compreende os ganhos não realizados em propriedades de investimento, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.

(71) Compreende os ganhos não realizados em outros activos tangíveis, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.

(72) Compreende ganhos ou perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.2.1.2, quando sejam elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares e tenham sido relevados contabilisticamente em alguma das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas de reavaliação ao justo valor.

- (73) Compreende as reservas de reavaliação previstas na Instrução nº 6/2006.
- (74) Para efeitos de cálculo de fundos próprios em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com a Instrução nº 71/96, bem como para efeitos de cálculo de fundos próprios em base individual, esta rubrica compreende o valor das provisões para riscos gerais de crédito, em conformidade com a alínea c) do número 1 do artigo 7.º do Aviso nº 6/2010.
- (75) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (76) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (77)  $1.2.2. = 1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3. + 1.2.2.4.$
- (78) Inclui, designadamente, títulos de participação.
- (79) Se  $(1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3.) > (1.1. \times 0,5)$  então  $1.2.2.4. = (1.1. \times 0,5) - 1.2.2.1. - 1.2.2.2. - 1.2.2.3.$ ; caso contrário,  $1.2.2.4. = 0.$
- (80)  $1.2.3. = 1.2.3.1. + 1.2.3.2.$
- (81) Se  $(1.2.1. + 1.2.2.) > 1.1.$  então  $1.2.3.1. = 1.1. - 1.2.1. - 1.2.2.$ ; caso contrário,  $1.2.3.1. = 0.$
- (82)  $1.3. = 1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.$
- (83)  $1.3.a. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$
- (84)  $1.3.b. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$
- (85) Se  $1.3.5.2. < 1.3.5.1.$  então  $1.3.5. = 0$ ; caso contrário,  $1.3.5. = 1.3.5.1. - 1.3.5.2.$
- (86)  $1.3.5.1. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } (1.1. + 1.2. + 1.3.1 + 1.3.2) \times 10\%$
- (87) Montante não provisionado das menos valias latentes que deve ser deduzido aos fundos próprios de acordo com a disciplina estabelecida no Aviso nº 4/2002.
- (88) Se  $-1.3.b. < 1.2.$  então  $1.4. = 1.1. + 1.3.a.$ ; caso contrário,  $1.4. = 1.1. + 1.3.a. + 1.2. + 1.3.b.$
- (89) Se  $-1.3.b. < 1.2.$  então  $1.5. = 1.2. + 1.3.b.$ ; caso contrário,  $1.5. = 0.$
- (90)  $1.6. = 1.6.1. + 1.6.2. + \dots + 1.6.9. + 1.6.10.$
- (91) Corresponde à dedução prevista na última coluna do Quadro 2, do ponto 6, da Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso nº 8/2007.
- (92) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando negativo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (93) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando positivo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda

por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

- (94) Dedução efectuada ao abrigo da alínea l), do número 1 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.
- (95)  $1.6.6. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.1. + 1.6.2. + 1.6.3. + 1.6.4. + 1.6.5.$
- (96) Dedução efectuada nos termos do nº 5, do artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Não devem ser considerados os valores já deduzidos nas linha 1.3.3. a 1.3.5. e, caso existam excedentes em relação aos limites dos nºs 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes.
- (97)  $1.6.8. = 1.6.6. + 1.6.7.$
- (98) Dedução efectuada nos termos da Instrução nº 120/96.
- (99) Outras deduções aos fundos próprios, entre as quais as previstas no número 3 do artigo 23.º do Aviso nº 6/2010.
- (100)  $1.7. = 1.7.1. + 1.7.2. + \dots + 1.7.5. + 1.7.6.$
- (101) Compreende os ganhos líquidos decorrentes da valorização dos elementos da carteira de negociação após as deduções a que se refere a alínea a), do número 2 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, desde que não tenham sido incluídos no cálculo dos fundos próprios de base ou dos fundos próprios complementares.
- (102) Corresponde ao valor dos requisitos de fundos próprios a que se refere a alínea a), do número 5 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010 antes de serem imputados aos fundos próprios. Esta rubrica deve apenas ser preenchida pelas instituições que pretendam eleger empréstimos subordinados de curto prazo para o cálculo dos fundos próprios previstos no artigo 22.º daquele Aviso.
- (103)  $1.7.4. = \text{Mínimo entre } 0 \text{ e limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo} - \text{rubrica } 1.7.3. \text{ Em que, se } 1.5. + 1.6. < 0 \text{ então o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo} = [ ( 1.4. + 1.5. + 1.6. ) - ( 1.4. + 1.5. + 1.6. ) \times 1.7.3.a. / 1a. ] \times 200\%$ ; caso contrário o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo =  $( 1.4. - 1.4. \times 1.7.3.a. / 1a. ) \times 200\%$
- (104)  $1.7.6. = ( - 1 ) \times \text{Máximo entre } [ 1.7.1. + 1.7.2. + 1.7.3. + 1.7.4. + 1.7.5. - 1.3. \text{ do modelo RF01} ] \text{ e } 0.$
- (105) Compreende outras correcções de valor que não tenham natureza de imparidade, incluindo as “provisões” específicas e genéricas previstas no Aviso nº 3/95, quando aplicáveis.
- (106) Corresponde ao valor do capital social mínimo a que se refere o nº 1, do artigo 95.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- (107)  $1.8.4. = 1a. - 1.2.1.5. - 1.3.1. - 1.3.2.$

Instituição: \_\_\_\_\_ Base: \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_ Mês: \_\_\_\_\_

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em Euros

RUBRICAS	
1. Requisitos de fundos próprios (1)	
1.a. Dos quais: Empresas de investimento abrangidas pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/2007	
1.1. Requisitos de fundos próprios para risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas (2)	
1.1.1. Método Padrão (3)	
1.1.1.1. Classes de risco no Método Padrão excluindo posições de titularização (4)	
1.1.1.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais	
1.1.1.1.2. Administrações regionais ou autoridades locais	
1.1.1.1.3. Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos	
1.1.1.1.4. Bancos multilaterais de desenvolvimento	
1.1.1.1.5. Organizações internacionais	
1.1.1.1.6. Instituições	
1.1.1.1.7. Empresas	
1.1.1.1.8. Carteira de retalho	
1.1.1.1.9. Posições garantidas por bens imóveis	
1.1.1.1.10. Elementos vencidos	
1.1.1.1.11. Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público	
1.1.1.1.12. Posições em risco sobre organismos de investimento colectivo (OIC)	
1.1.1.1.13. Outros elementos	
1.1.1.2. Posições de titularização no Método Padrão (5)	
1.1.1.3. (-) Provisões para risco gerais de crédito (6)	
1.1.2. Método das Notações Internas (7)	
1.1.2.1. Método das Notações Internas quando não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (8)	
1.1.2.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais	
1.1.2.1.2. Instituições	
1.1.2.1.3. Empresas	
1.1.2.2. Método das Notações Internas quando são utilizadas as estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (9)	
1.1.2.2.1. Administrações centrais ou bancos centrais	
1.1.2.2.2. Instituições	
1.1.2.2.3. Empresas	
1.1.2.2.4. Carteira de retalho	
1.1.2.3. Posições sobre acções no Método das Notações Internas (10)	
1.1.2.4. Posições de titularização no Método das Notações Internas (11)	
1.1.2.5. Outras posições que não sejam obrigações de crédito (12)	
1.2. Risco de liquidação (13)	
1.3. Requisitos de fundos próprios para riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias (14)	
1.3.1. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método Padrão (15)	
1.3.1.1. Instrumentos de dívida (16)	
1.3.1.2. Títulos de capital (17)	
1.3.1.3. Riscos cambiais (18)	
1.3.1.4. Risco de mercadorias (19)	
1.3.2. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método dos Modelos Internos (20)	
1.4. Requisitos de fundos próprios para risco operacional (21)	
1.4.1. Método do Indicador Básico (22)	
1.4.2. Método Padrão (23)	
1.4.3. Métodos de Medição Avançada (24)	
1.4.4. (-) Redução dos requisitos de fundos próprios para risco operacional - derrogação transitória do método padrão (25)	
1.5. Requisitos de fundos próprios - Despesas gerais fixas (26)	
1.6. Grandes riscos - Carteira de negociação (27)	
1.7. Requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (28)	
1.7.1. Acréscimo ao limiar mínimo global de requisitos de fundos próprios (29)	
1.7.2. Outros requisitos de fundos próprios	
1.8. Outros requisitos de fundos próprios (30)	
2. Por memória:	
2.1. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios, antes de requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (31)	
2.1.a. Rácio de Solvabilidade (%), antes de requisitos transitórios de fundos próprios e outros requisitos de fundos próprios (32)	
2.2. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios (33)	
2.2.a. Rácio de Solvabilidade (%) (34)	

## Modelo RF01

- (1)  $1. = [ \text{Máximo entre } (1.1. + 1.2. + 1.3.) \text{ e } 1.5. ] + 1.4. + 1.6. + 1.7.$
- (2)  $1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4.$
- (3)  $1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3.$
- (4)  $1.1.1.1. = 1.1.1.1.1. + 1.1.1.1.2. + \dots + 1.1.1.1.12. + 1.1.1.1.13.$   
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.1.1. corresponde ao total da coluna 22 do Modelo RC MP01 relativo à classe de risco respectiva.
- (5) Corresponde ao total da coluna 34 do Modelo TIT MP01.
- (6) Parte não elegível como elemento positivo dos fundos próprios nos termos da alínea c, do número 1 do artigo 7.º do Aviso nº 6/2010.
- (7)  $1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5.$
- (8)  $1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3.$   
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.1. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.
- (9)  $1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.2.3. + 1.1.2.2.4.$   
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.2. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.
- (10) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RC IRB02.
- (11) Corresponde ao total da coluna 40 do Modelo TIT IRB01.
- (12) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método das Notações Internas para as posições enquadradas na classe de risco Outras posições que não sejam obrigações de crédito.
- (13) Corresponde ao total da coluna 3 do Modelo RL01.
- (14)  $1.3. = 1.3.1. + 1.3.2.$
- (15)  $1.3.1. = 1.3.1.1. + 1.3.1.2. + 1.3.1.3. + 1.3.1.4.$
- (16) Corresponde ao total da coluna 9 do Modelo ID04.
- (17) Corresponde ao total da coluna 7 do Modelo TC01.
- (18) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RX02.
- (19) Corresponde ao total da coluna 8 do Modelo ME04.
- (20) Corresponde ao total da coluna 4 do Modelo MRC MI01.
- (21)  $1.4. = 1.4.1. + 1.4.2. + 1.4.3. + 1.4.4.$
- (22) Corresponde ao valor da rubrica 1. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (23) Corresponde ao valor da rubrica 2. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (24) Corresponde ao valor da rubrica 5. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (25) Corresponde à redução prevista no nº 4, do artigo 33.º do Decreto-Lei nº 104/2007.

- (26) Corresponde, quando aplicável, a um quarto das despesas gerais fixas do ano anterior, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei nº 103/2007, podendo este valor ser objecto de ajustamento, por determinação do Banco de Portugal, nos casos em que ocorra uma alteração significativa na actividade da empresa de investimento desde o ano anterior. No caso das instituições que ainda não tenham completado um ano de actividade deve-se inscrever nesta rubrica um quarto das despesas gerais fixas previstas no plano previsional para o primeiro ano de actividade, salvo se se tiver verificado uma divergência significativa em relação às previsões, caso em que o plano previsional deve ser ajustado.
- (27) Valor inscrito em 34 da Parte II do Modelo GR01.
- (28)  $1.6. = 1.6.1. + 1.6.2.$
- (29) Apenas aplicável às instituições autorizadas a utilizar o método IRB ou autorizadas a utilizar o método AMA. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das diferenças, quando positivas, entre os limiares mínimos de requisitos de fundos próprios previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e os valores dos requisitos de fundos próprios que a instituição tenha determinado de acordo com o método IRB ou de acordo com o método AMA.
- (30) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método determinado pelo Banco de Portugal às instituições de pagamento.
- (31)  $2.1. = \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} - (1. - 1.7. )$
- (32)  $2.1.a. = [ \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} / (1. - 1.7. ) ] \times 8\%$
- (33)  $2.2. = \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} - 1.$
- (34)  $2.2.a. = ( \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} / 1. ) \times 8\%$





## Modelo TIT MPT01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para as posições enquadradas na classe de risco prevista na alínea n), nº 1, do artigo 10.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e quanto a operações de titularização tradicional.

Para efeitos do presente modelo, por “posição em risco” e “posição de titularização” assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso nº 7/2007.

- (1) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas na alínea (i), do ponto 3 da Instrução nº 13/2007.
- (2) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas na alínea (ii), do ponto 3 da Instrução nº 13/2007.
- (3) As tranches a considerar nesta alínea são as que não têm nem grau de subordinação intermédio, nem grau de subordinação elevado.
- (4) Devem ser incluídas todas as posições de titularização reconhecidas em contas extrapatrimoniais, conforme previsto no nº 2, do número 10.º do Aviso 7/2007 e todas as posições de titularização com origem num instrumento derivado conforme previsto no nº 3 do número 10.º do mesmo Aviso. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (5) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição, que tenham sido originadas ou patrocinadas por entidades que não estejam sujeitas ao Artigo nº 122a da Directiva nº 2006/48/EC.
- (6) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do nº 1, do número 10.º do Aviso nº 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no nº 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso nº 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no nº 3, do número 10.º do Aviso nº 7/2007. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.
- (7) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios, as provisões a que alude o Aviso nº 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.
- (8) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.
- (9) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (GA), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

- (10) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007. No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

- (11) Na coluna 6 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, conseqüentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 (“Entradas”) do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

- (12) Nesta coluna é reportada a informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, que têm um efeito no montante da posição de titularização, em concreto informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (CVAM), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

- (13) Por operação de titularização,  $E^* = \max \{0; (8-9)\}$

- (14) Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada ( $E^*$ ), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no nº 2, do número 10.º do Aviso nº 7/2007.

- (15) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 25, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.

- (16) Valor a reportar quando a instituição obtém o ponderador de risco a aplicar às posições de titularização não objecto de notação a partir das posições em risco subjacentes. Corresponde aos métodos previstos nos pontos 4, 5, 6, 7 e 20, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.

- (17) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta os limites estabelecidos nos pontos 3 e 18, do Anexo III do Aviso nº 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, conseqüentemente, mapa de reporte.

- (18) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso nº 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso nº 9/2010.



Instituição	Ano	Mês	Estatísticas										Valores em euros																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											
			Valor da posição de titularização		Decomposição do valor da posição sujeita a ponderação por ponderação de risco				Método que aplica a ponderação de risco a partir das posições em risco (Z)		Mecanismo de ponderação de risco (Z)	Ajustamentos ao mecanismo de ponderação de risco (Z)		Ajustamentos ao mecanismo de ponderação de risco devido a alterações de risco de crédito (Z)	Ajustamentos ao mecanismo de ponderação de risco devido a alterações de risco de crédito (Z)	Ajustamentos ao mecanismo de ponderação de risco devido a alterações de risco de crédito (Z)	Ajustamentos ao mecanismo de ponderação de risco devido a alterações de risco de crédito (Z)	Ajustamentos ao mecanismo de ponderação de risco devido a alterações de risco de crédito (Z)	Ajustamentos ao mecanismo de ponderação de risco devido a alterações de risco de crédito (Z)	Ajustamentos ao mecanismo de ponderação de risco devido a alterações de risco de crédito (Z)																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
			Deviza não lida (Z)	Sujeita a ponderação de risco (Z)	Posição objeto de risco (Z)	Posição objeto de risco (Z)	Posição objeto de risco (Z)	Posição objeto de risco (Z)	Posição não objeto de risco (Z)	Do qual: posições de risco de crédito de 2.º grau ou inferiores (Z)											Do qual: posições de risco de crédito de 2.º grau ou inferiores (Z)																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
			0	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	524	525	526	527	528	529	530	531	532	533	534	535	536	537	538	539	540	541	542	543	544	545	546	547	548	549	550	551	552	553	554	555	556	557	558	559	560	561	562	563	564	565	566	567	568	569	570	571	572	573	574	575	576	577	578	579	580	581	582	583	584	585	586	587	588	589	590	591	592	593	594	595	596	597	598	599	600	601	602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	614	615	616	617	618	619	620	621	622	623	624	625	626	627	628	629	630	631	632	633	634	635	636	637	638	639	640	641	642	643	644	645	646	647	648	649	650	651	652	653	654	655	656	657	658	659	660	661	662	663	664	665	666	667	668	669	670	671	672	673	674	675	676	677	678	679	680	681	682	683	684	685	686	687	688	689	690	691	692	693	694	695	696	697	698	699	700	701	702	703	704	705	706	707	708	709	710	711	712	713	714	715	716	717	718	719	720	721	722	723	724	725	726	727	728	729	730	731	732	733	734	735	736	737	738	739	740	741	742	743	744	745	746	747	748	749	750	751	752	753	754	755	756	757	758	759	760	761	762	763	764	765	766	767	768	769	770	771	772	773	774	775	776	777	778	779	780	781	782	783	784	785	786	787	788	789	790	791	792	793	794	795	796	797	798	799	800	801	802	803	804	805	806	807	808	809	810	811	812	813	814	815	816	817	818	819	820	821	822	823	824	825	826	827	828	829	830	831	832	833	834	835	836	837	838	839	840	841	842	843	844	845	846	847	848	849	850	851	852	853	854	855	856	857	858	859	860	861	862	863	864	865	866	867	868	869	870	871	872	873	874	875	876	877	878	879	880	881	882	883	884	885	886	887	888	889	890	891	892	893	894	895	896	897	898	899	900	901	902	903	904	905	906	907	908	909	910	911	912	913	914	915	916	917	918	919	920	921	922	923	924	925	926	927	928	929	930	931	932	933	934	935	936	937	938	939	940	941	942	943	944	945	946	947	948	949	950	951	952	953	954	955	956	957	958	959	960	961	962	963	964	965	966	967	968	969	970	971	972	973	974	975	976	977	978	979	980	981	982	983	984	985	986	987	988	989	990	991	992	993	994	995	996	997	998	999	1000

## **Modelo TIT MPS01**

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para as posições enquadradas na classe de risco prevista na alínea n), nº 1, do artigo 10.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e quanto a operações de titularização sintética.

Para efeitos do presente modelo, por “posições em risco” e “posições de titularização” assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso nº 7/2007.

As notas explicativas (1) a (5) deste modelo correspondem às mesmas notas explicativas relativas ao modelo TIT MPT01.

- (6) As instituições cedentes devem inscrever o montante das posições em risco originadas, à data de referência do reporte, subjacentes a uma operação de titularização, independentemente de quem as detenha. Ou seja, todas as posições subjacentes relevadas no activo e posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados que tenham sido originadas pela instituição cedente devem ser reportadas. No caso de posições sobrepostas, conforme definido no número 12.º do Aviso nº 7/2007, deve ser reportada apenas a posição ou a parte da posição que conduza ao apuramento dos montantes das posições ponderadas pelo risco mais elevado. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.
- (7) Colunas utilizadas para o reporte de informação sobre operações de titularização sintética. Deve ser reportado o montante da cobertura de risco de crédito das posições em risco, como se não existisse desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito.
- (8) Reporte de informação sobre a protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da caução ajustado pela volatilidade (CVA).
- (9) Reporte de informação sobre a protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção determinado nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da protecção ajustado para qualquer risco cambial (G\*).
- (10) No apuramento do montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida não deve ser considerado o efeito dos ajustamentos de volatilidade regulamentares.
- (11) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do nº 1, do número 10.º do Aviso nº 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no nº 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso nº 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no nº 3, do número 10.º do Aviso nº 7/2007.

No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.

No caso de operações de titularização sintética, o valor a reportar corresponde, por operação, a  $(1)-(2)-(3)+(4)$ .

As notas explicativas (12) a (21) deste modelo correspondem às notas explicativas (7) a (16) referentes ao modelo TIT MPT01.

- (22) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta os limites estabelecidos nos pontos 3 e 18, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, conseqüentemente, mapa de reporte. O valor a reportar no caso de operações de titularização sintéticas com desfasamentos de prazos de vencimento não deve ter em conta esse desfasamento.
- (23) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso n.º 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso n.º 9/2010.
- (24) Ajustamentos decorrentes de desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito em operações de titularização sintéticas [RW\*-RW(SP)], tal como definidos no ponto 4, do Anexo I, do Aviso n.º 7/2007, excepto no caso de posições sujeitas a ponderações de risco de 1250%, em que o montante a reportar é nulo. RW(SP) deve incluir os montantes ponderados pelo risco reportados na coluna 30 e os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, conseqüentemente, para outro mapa de reporte.





## Modelo TIT IRBT01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (IRB), para as posições em risco enquadradas na classe de risco prevista na alínea f), nº 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e quanto a operações de titularização tradicional.

Contempla os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso do nº 7/2007 para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco:

- (i) Método de avaliação interna, de acordo com os pontos 7 e 8;
- (ii) Método baseado em notações, conforme o disposto nos pontos 10 a 15;
- (iii) Método da fórmula regulamentar, previsto nos pontos 16 a 19.

Para efeitos do presente modelo, por “posições em risco” e “posições de titularização” assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso nº 7/2007.

- (1) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas na alínea (i), do ponto 3 da Instrução nº 13/2007.
- (2) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas na alínea (ii), do ponto 3 da Instrução nº 13/2007.
- (3) As tranches a considerar nesta alínea são as que não têm nem grau de subordinação intermédio, nem grau de subordinação elevado.
- (4) Devem ser incluídas todas as posições de titularização reconhecidas em contas extrapatrimoniais, conforme previsto no nº 2, do número 10.º do Aviso 7/2007 e todas as posições de titularização com origem num instrumento derivado conforme previsto no nº 3 do número 10.º do mesmo Aviso. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (5) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição, que tenham sido originadas ou patrocinadas por entidades que não estejam sujeitas ao Artigo nº 122a da Directiva nº 2006/48/EC.
- (6) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do nº 1, do número 10.º do Aviso nº 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no nº 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso nº 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no nº 3, do número 10.º do Aviso nº 7/2007.  
No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.
- (7) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.
- (8) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (GA), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do mesmo Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

- (9) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

- (10) Na coluna 4(“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, conseqüentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 (“Entradas”) do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

- (11) Nesta coluna é reportada informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, em concreto informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (CVAM), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

- (12) Por operação de titularização,  $E^* = \max \{0; (6-7)\}$

- (13) Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada ( $E^*$ ), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no nº 2, do número 10.º do Aviso nº 7/2007.

- (14) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 38, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007.

- (15) Afectação dos ponderadores de risco em função dos graus de qualidade do crédito constantes do Quadro 1 e do Quadro 2, do ponto 10, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007, excluindo o grau de qualidade de crédito 4 do Quadro 1 e o grau inferior a 11 do Quadro 2.

- (16) De acordo com ponto 27, do Anexo IV, do Aviso nº 7/2007, deve ser indicado o “ponderador de risco efectivo” ponderado pelos montantes das posições reportadas, o qual, aquando do cálculo dos montantes de posições ponderadas pelo risco de posições de titularização através do método da Fórmula Regulamentar, deve ser determinado dividindo o montante da posição ponderada pelo risco pelo valor da posição e, em seguida, multiplicando o resultado por 100.

- (17) A preencher quando não for possível calcular o KIRB, caso em que, numa base excepcional e sob autorização do Banco de Portugal, as instituições podem calcular temporariamente os montantes de posições ponderadas pelo risco nos termos do ponto 23, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007.

- (18) De acordo com os pontos 36 e 37, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007.
- (19) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta o limite estabelecido no ponto 9, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, conseqüentemente, mapa de reporte.
- (20) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso nº 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso nº 9/2010.





## Modelo TIT IRBS01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (IRB), para as posições em risco enquadradas na classe de risco prevista na alínea f), nº 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e quanto a operações de titularização sintética.

Contempla os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso do nº 7/2007 para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco:

- (i) Método de avaliação interna, de acordo com os pontos 7 e 8;
- (ii) Método baseado em notações, conforme o disposto nos pontos 10 a 15;
- (iii) Método da fórmula regulamentar, previsto nos pontos 16 a 19.

Para efeitos do presente modelo, por “posições em risco” e “posições de titularização” assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso nº 7/2007.

As notas explicativas (1) a (5) deste modelo correspondem às mesmas notas explicativas relativas ao modelo TIT IRBT01.

- (6) As instituições cedentes devem inscrever o montante das posições em risco originadas, à data de referência do reporte, subjacentes a uma operação de titularização, independentemente de quem as detenha. Ou seja, todas as posições subjacentes relevadas no activo e posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados que tenham sido originadas pela instituição cedente devem ser reportadas. No caso de posições sobrepostas, conforme definido no número 12.º do Aviso nº 7/2007, deve ser reportada apenas a posição ou a parte da posição que conduza ao apuramento dos montantes das posições ponderadas pelo risco mais elevado. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, ao abrigo do ponto 33, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007.
- (7) Colunas utilizadas para o reporte de informação sobre operações de titularização sintética. Deve ser reportado o montante da cobertura de risco de crédito das posições em risco, como se não existisse desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito.
- (8) Reporte de informação sobre a protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da caução ajustado pela volatilidade (CVA).
- (9) Reporte de informação sobre a protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007. Deve ser inscrito o valor da protecção determinado nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso, nomeadamente o valor da protecção ajustado para qualquer risco cambial (G\*).
- (10) No apuramento do montante nominal da cobertura do risco de crédito retida ou readquirida não deve ser considerado o efeito dos ajustamentos de volatilidade regulamentares.
- (11) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do nº 1, do número 10.º do Aviso nº 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no nº 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso nº 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no nº 3, do número 10.º do Aviso nº 7/2007.

No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao “interesse dos investidores”, tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.

No caso de operações de titularização sintética, o valor a reportar corresponde, por operação, a  $(1)-(2)-(3)+(4)$ .

As notas explicativas (12) a (23) deste modelo correspondem às notas explicativas (7) a (18) referentes ao modelo TIT IRBT01.

- (24) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta o limite estabelecido no ponto 9, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, conseqüentemente, mapa de reporte. O valor a reportar no caso de operações de titularização sintéticas com desfasamentos de prazos de vencimento não deve ter em conta esse desfasamento.
- (25) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso nº 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso nº 9/2010.
- (26) Ajustamentos decorrentes de desfasamento entre prazos de vencimento das posições em risco e da cobertura do risco de crédito em operações de titularização sintéticas  $[RW^*-RW(SP)]$ , tal como definidos no ponto 4, do Anexo I, do Aviso nº 7/2007, excepto no caso de posições sujeitas a ponderações de risco de 1250%, em que o montante a reportar é nulo.  $RW(SP)$  deve incluir os montantes ponderados pelo risco reportados na coluna 36 e os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, conseqüentemente, para outro mapa de reporte.



Instituição: \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_ Mo: \_\_\_\_\_

Designação da operação (1)	Posições de titularização deitadas (antes da aplicação de condições de ponderação)										Outros produtos autorizados (28)	Valor analítico dos instrumentos de dívida de natureza especial de titularização (29)	Mecanismos de proteção de crédito aplicados às operações próprias (27)	Requisitos de fundos próprios aplicados à aplicação de instrumentos de dívida de natureza especial de fundos próprios (28) (CAP)	Requisitos de fundos próprios aplicados à aplicação de instrumentos de dívida de natureza especial de fundos próprios (29) (CAP)						
	Posições referidas no Anexo (exceto instrumentos deitadas)		Posições referidas no Anexo (exceto instrumentos deitadas)		Posições referidas no Anexo (exceto instrumentos deitadas)		Posições referidas no Anexo (exceto instrumentos deitadas)		Posições referidas no Anexo (exceto instrumentos deitadas)												
	Grau de subordinação (17)	Objeto de transação	Grau de subordinação (18)	Objeto de transação	Grau de subordinação (19)	Objeto de transação	Grau de subordinação (20)	Objeto de transação	Grau de subordinação (21)	Objeto de transação											
	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	
1																					

Nota: Este formulário deve ser preenchido para todas as operações de titularização deitadas, independentemente do valor nominal das mesmas.

## Modelo TIT DET01

O presente mapa deve ser preenchido pelas instituições envolvidas em operações de titularização na qualidade de cedente ou patrocinador, independentemente de se ter considerado, ou não, que foi transferida uma parcela significativa do risco de crédito das posições em risco, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

Na presente instrução, os termos utilizados correspondem às definições estabelecidas no n.º 2 do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (multi-seller), apenas deverá ser inscrito o montante que corresponde à instituição (ou ao grupo) que está a reportar.

- (1) Nome pelo qual a operação de titularização é designada no mercado.
- (2) Retenção de um interesse económico líquido substancial de acordo com o previsto no Aviso n.º 9/2010.
- (3) A (quando se aplicar o disposto na alínea (i) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010),  
B (quando se aplicar o disposto na alínea (ii) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010),  
C (quando se aplicar o disposto na alínea (iii) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010),  
D (quando se aplicar o disposto na alínea (iv) do ponto 2 do número 3 do Aviso n.º 9/2010)
- (4) % de retenção, à data de reporte, de acordo com o previsto no número 3 do Aviso n.º 9/2010.
- (5) Informação relativa a operações em que o contrato inicial prevê um período em que os fluxos financeiros provenientes das posições em risco, na componente de capital, são canalizados para a aquisição de posições em risco adicionais (período de revolving). Devem ser inscritos os valores relativos ao período de reporte.
- (6) Montante de posições em risco à data a que respeita o mapa de reporte.
- (7) No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (multi-seller), a instituição deve reportar apenas a proporção que as posições em risco por ela originadas representa no total de posições da operação.
- (8) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização pelo Método das Notações Internas. Deve ser indicada a letra [a) a e)] de acordo com os seguintes intervalos: (a) se  $N < 6$ , (b) se  $6 \leq N < 34$ , (c) se  $34 \leq N \leq 100$ , (d) se  $100 < N \leq 1000$  e (e) se  $N > 1000$ , em que N corresponde ao número efectivo de posições em risco de acordo com o estabelecido no ponto 13 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (9) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização de acordo com o Método da Fórmula Regulamentar. No cálculo do ELGD, deve ter-se em conta o estabelecido no ponto 17 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (10) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios as provisões a que alude o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.
- (11) Requisitos de fundos próprios para as posições em risco caso não tivessem sido titularizadas.
- (12) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de substituição, face ao montante inicial de posições em risco.
- (13) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de variações contratuais permitidas, face ao montante inicial de posições em risco.
- (14) Montante global de posições de titularização que tenham elevado grau de subordinação na estrutura global da operação de titularização, ou seja, posições que, nos termos do Aviso do

Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.

- (15) Valor actual e mínimo contratualmente estabelecido para as reservas de caixa (“cash reserves”) da operação. No caso de existir mais de uma reserva de caixa, devem ser desagregados os valores por colunas diferentes.
- (16) Devem inscrever-se as percentagens actuais e máximas dos indicadores económicos do desempenho da operação (economic triggers) que despoletam a sua amortização antecipada. Devem inscrever-se os nomes dos indicadores aplicáveis a cada operação (Default Ratio, Delinquency Ratio, Cumulative Loss Ratio, ...).
- (17) As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.
- (18) As tranches de grau de subordinação intermédio são as que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, evidenciam um grau de qualidade de crédito de “2”, “3” e “4”, de acordo com Quadro I do Anexo II do referido Aviso.
- (19) As tranches de grau de subordinação reduzido são as que não têm um grau de subordinação elevado nem intermédio. As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.
- (20) Devem ser incluídas quaisquer posições extrapatrimoniais perante uma operação de titularização. Relativamente às facilidades de liquidez e outras linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (21) Facilidades de liquidez que cumpram os requisitos estabelecidos no ponto 9 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (22) Informação a reportar nas operações de titularização de posições em risco renováveis que contenham uma cláusula de amortização antecipada. Consideram-se controladas as cláusulas de amortização antecipadas que cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 21 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (23) Devem ser indicados os proveitos auferidos no período de reporte que estejam associados às posições de titularização detidas na operação, nomeadamente a remuneração obtida e eventuais valorizações que as mesmas tenham registado.
- (24) Devem ser inscritas as correcções de valor (onde se incluem a imparidade e eventuais amortizações efectuadas ao valor das posições) e as provisões associadas às posições de titularização, tal como definidas na nota 10, efectuadas no período de reporte do mapa.
- (25) Devem inscrever-se os proveitos auferidos com a operação no período de reporte que não estejam relacionados directamente com a detenção de posições de titularização (v.g. proveitos associados à gestão das posições em risco).
- (26) Deve inscrever-se a soma dos valores dos instrumentos de dívida, à data do reporte do mapa, emitidos pela entidade especial de titularização que não sejam detidos pela instituição.
- (27) Valor a reportar quando a instituição utilizar as prerrogativas estabelecidas nos pontos 25 do Anexo III ou 38 do Anexo IV, ambos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
- (28) Requisitos de fundos próprios calculados com base nos montantes ponderados pelo risco, antes da aplicação do disposto nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007 (relativos ao limite máximo de montantes ponderados pelo risco).
- (29) Requisitos de fundos próprios totais, após a aplicação do limite máximo especificado nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:
--------------	-------	------	------

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em euros

Atribuição das perdas aos segmentos de actividades		Tipos de evento de risco operacional							Total por segmento de actividade (6)
		Fraude interna (3) (4)	Fraude externa	Práticas em matéria de emprego e segurança no local de trabalho	Clientes, produtos e práticas comerciais	Danos ocasionados a activos físicos	Perturbação das actividades comerciais e falhas do sistema	Execução, entrega e gestão de processos	
		1	2	3	4	5	6	7	
Financiamento das empresas	Número de eventos (2)								
	Montante total da perda (3)								
	Perda unitária máxima (4)								
Negociação e vendas	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Intermediação relativa à carteira de retalho	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Banca comercial	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Banca de retalho	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Pagamento e liquidação	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Serviços de agência	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Gestão de activos	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Rubricas Empresariais (7)	Número de eventos								
	Montante total da perda								
	Perda unitária máxima								
Total por tipo de evento de risco operacional	Número de eventos (2)								
	Montante total da perda (3)								
	Perda unitária máxima (4)								
Por memória: limite aplicado na recolha dos dados (5)									

## Modelo ROP02

- (1) Modelo aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método *Standard* ou com o método de Medição Avançada. Este modelo deve ser preenchido, quando exigido pelo Banco de Portugal e com referência ao período e à data solicitada, devendo ser reportado, pelo menos, em base anual.
- (2) Em cada segmento de actividade, reporte do número de eventos decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional. Se um tipo de evento de risco operacional, cuja perda associada excede o limite mínimo indicativo para efeitos de recolha dos dados internos, tem impacto em vários segmentos de actividade, deve ser reportado em todos esses segmentos. O total do número de eventos por cada um dos sete tipos de evento de risco operacional (totalizador de cada uma das colunas 1 a 7) corresponderá, no máximo, ao somatório do número de eventos registado em cada um dos oito segmentos de actividade, devendo ser inferior àquele somatório caso um evento de risco operacional seja reportado em mais do que um segmento (isto é, para o cálculo do total por coluna o registo de um evento em vários segmentos de actividade dá origem à contagem desse mesmo evento uma única vez).
- (3) Em cada segmento de actividade, reporte do montante das perdas registadas nesse segmento decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional. O montante total das perdas por cada um dos sete tipos de evento de risco operacional (totalizador de cada uma das colunas 1 a 7) corresponde à simples agregação dos montantes reportados em cada um dos segmentos de actividade.
- (4) Em cada segmento de actividade, reporte do montante das maiores perdas registadas nesse segmento decorrente de cada um dos sete tipos de evento de risco operacional. No total das colunas 1 a 7 (totalizador de cada uma dessas sete colunas) deve ser reportado o montante da maior perda relativa a cada um dos sete tipos de evento de risco operacional, a qual poderá ser superior à maior perda registada nos vários segmentos de actividade para esses mesmos tipos de evento de risco operacional se tal resultar de um evento cuja perda associada tenha sido reportada em mais do que um segmento de actividade.
- (5) Devem ser inscritos os limites mínimos indicativos para efeitos de recolha dos dados internos estabelecidos para cada um dos sete tipos de evento de risco operacional, conforme o disposto no ponto 23, da Parte 3, do Anexo I do Aviso nº 9/2007.
- (6) No que respeita ao total por segmento de actividade (totalizador da coluna 8), os valores a inscrever correspondem à simples agregação do número de eventos e dos montantes reportados em cada uma das colunas referentes aos sete tipos de evento de risco operacional. No caso da perda unitária máxima, deve ser inscrito o valor da maior perda apurada no segmento de actividade.
- (7) O segmento de actividade “Rubricas Empresariais” é apenas aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada.



### **Modelo ROP03**

- (1) Modelo aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada. Este modelo deve ser preenchido quando exigido pelo Banco de Portugal e com referência ao período e à data solicitada, devendo ser reportado, pelo menos, em base anual.  
Devem ser reportadas as perdas de risco operacional que excedam o menor dos seguintes valores: 0,5% dos fundos próprios ou 1 milhão de euros.
- (2) Identificação da entidade em que se verificou a perda alvo de reporte. Coluna relevante, apenas, quando este modelo respeite à prestação de informação em base consolidada.
- (3) Montante da perda bruta ainda não reconhecida contabilisticamente.
- (4) Montante da perda bruta recuperada directamente pela instituição em virtude das medidas implementadas para reverter o impacto da perda.
- (5) Montante da perda bruta recuperada através de mecanismos de transferência de risco.
- (6) Montante da perda bruta que se espera vir ainda a recuperar, quer directamente pela instituição, quer através de mecanismos de transferência de risco.
- (7) Decomposição percentual do montante da perda bruta por segmento de actividade.
- (8) Indicação dos tipos de evento de risco operacional originadores da perda, devendo ser utilizados como códigos identificativos os números das colunas do modelo ROP02 correspondentes a cada tipo de evento.
- (9) O segmento de actividade “Rubricas Empresariais” é apenas aplicável às instituições que calculem os seus requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada.





## Modelo GR01

Para as instituições que utilizem o método de cálculo de requisitos de capital previsto nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, o reporte em base consolidada, para além de contemplar todos os grandes riscos, incluindo os excepcionados, cobertos ou mitigados ao abrigo dos artigos 8.º a 11.º do Aviso nº 7/2010, deverá ser expandido de modo a assegurar que sejam pelo menos inscritas as 20 maiores posições em risco excluindo as excepcionadas, cobertas ou mitigadas ao abrigo dos artigos 8.º a 11.º do Aviso nº 7/2010.

Sempre que a entidade que reporta tenha efectuado uma operação de titularização em que não se verifique uma transferência significativa de risco nos termos da regulamentação sobre operações de titularização, deverão ser consideradas as posições que existiriam caso não se tivesse efectuado a titularização dos activos, nos termos da alínea d) do artigo 7.º do Aviso nº 7/2010.

Notas às colunas:

- (2) Valor líquido das provisões para crédito, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso nº 1/2005) referente às operações de crédito.

No caso das operações de “factoring” o valor a inscrever nesta coluna é:

- nos créditos tomados sem recurso: o valor total desses créditos, considerando-se que o risco é assumido sobre o devedor;
- nos créditos tomados com recurso: o montante dos adiantamentos efectuados ao aderente, que é, nesta situação, a entidade sobre a qual se considera assumido o risco.

- (3) Valor das provisões para crédito, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso nº 1/2005), efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (2).

- (5) Valor das provisões para crédito vencido, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso nº 1/2005), efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (4).

(6) e (7) Para as instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução nº 4/96, na coluna (6) deve ser inscrito o valor dos títulos de rendimento fixo, sendo que na coluna (7) inscrever-se-á o valor de balanço dos títulos de rendimento variável.

(8) No que respeita às instituições que preparem as contas de acordo com as NCA ou com as NIC, corresponde ao valor dos investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos. As instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução nº 4/96 devem considerar o valor das imobilizações financeiras.

(9) Indicar, no caso de riscos sobre instituições, o valor dos elementos representativos de fundos próprios destas.

(10) Todos os activos não especificados nas colunas anteriores e que constituam riscos (v.g., “Disponibilidades”, “Devedores e outras aplicações” e “Proveitos a receber”).

(11) Elementos referidos na alínea c), do artigo 7.º do Aviso nº 7/2010.

(12) Elementos referidos na alínea b), do artigo 7.º do Aviso nº 7/2010.

Nas operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra deve ter-se em conta o risco do activo em causa, e não o da contraparte na transacção, excepto no caso de títulos emitidos pela própria instituição. No caso de existir um adiantamento de valores devem esses montantes ser simultaneamente considerados sobre a contraparte na transacção.

(13) Nesta coluna devem ser incluídos os riscos incorridos através de exposições indirectas. Inclui, entre outros, os riscos indirectos que de acordo com o artigo 10.º do Aviso nº 7/2010 resultem de prestação de garantias ou caucionamento por títulos emitidos por essas entidades, sempre que a instituição (que reporta) tenha optado por utilizar essa disposição.

(14)  $(1) + (2) + (4) - (5) + (6) + (7) + (8) + (10) + (11) + (12) + (13)$ .

- (16) No caso de tomada firme de títulos de dívida ou de capital, os riscos a considerar são os riscos líquidos depois de subtraídas as posições subscritas ou subtomadas por terceiros com base em acordo formal e irrevogável, sendo aplicáveis os factores de redução previstos no ponto 13, da Parte 2, do Anexo II do Aviso nº 8/2007.
- (18) Excedente, se for positivo, das posições longas, inscritas em (16), em relação às posições curtas, inscritas em (17) [alínea a), do nº 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril].
- (19) e (20) Considerar os riscos a que se refere a alínea c), do nº 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril.
- (21) (18) + (19) + (20).
- (22) (15) + (21).
- (23) Riscos a que se refere a alínea f) do número 1 e o número 5 do artigo 8.º do Aviso nº7/2010. Apenas aplicável em base individual.
- (24) Riscos a que se refere o número 1.º do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010, com excepção dos indicados na coluna anterior, bem como dos referidos nas alíneas k) e l), devendo estes últimos ser inscritos, respectivamente nas colunas (28) e (27).
- (25) A parte considerada incorrida sobre o garante ou o emitente, de acordo com o artigo 10.º do Aviso 7/2010
- (26) Outros efeitos no valor exposto a risco que ainda não tenham sido indicados nas colunas anteriores, nomeadamente a parte coberta das exposições nos montantes calculados de acordo com o artigo 9.º do Aviso nº 7/2010.
- Sempre que possível indicar o efeito das cauções financeiras no valor exposto a risco nos termos do artigo 11º do Aviso nº 7/2010.
- (27) Riscos integralmente cobertos por fundos próprios nas condições estabelecidas na alínea l), do número 1 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010, com excepção dos relativos à carteira de negociação. O total dos fundos afectos à referida cobertura deve ser considerado na linha 1.6.5 “Riscos cobertos por fundos próprios” do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).
- (28) Riscos da carteira de negociação cobertos por fundos próprios nos termos da alínea k) do número 1 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010. Deve ser inscrito o total do montante coberto.
- (29) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 2 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.
- (30) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 3 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.
- (31) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 4 do artigo 8.º do Aviso 7/2010.
- (32)  $(22) - (23) - (24) - (25) - (26) - (27) - (28) - 0,9 \times (29) - 0,8 \times (30) - 0,5 \times (31)$ .
- (34) Soma dos valores inscritos nas colunas (27) e (28).
- (35) Calcular 80% do valor inscrito em (34), relativo à soma da coluna (28). O valor obtido coberto por fundos próprios suplementares deve ser considerado na rubrica “Grandes Riscos – carteira de negociação” do mapa dos requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01). A parte que for coberta por fundos próprios de base e complementares deve ser considerada na linha 1.6.5 “Riscos cobertos por fundos próprios” do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).
- (36) Corresponde ao valor constante da rubrica 1.8.4 “Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos grandes riscos” do Modelo FP01.
- (37)  $0,1 \times (36)$  - Limite estabelecido na alínea d), do número 1 do artigo 2.º do Aviso nº 7/2010.

No caso de caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo cujos fundos próprios sejam inferiores a 200.000 euros, deve ser considerado como “grande risco” a exposição cujo valor seja superior a 20.000 euros.

(38) Em base individual:

$0,25 \times (36)$  ou  $0,40 \times (36)$  se aplicável o número 6 do artigo 3.º do Aviso nº 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado deve ser inscrita a percentagem utilizada.

No caso de caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo cujos fundos próprios sejam inferiores a 200.000 euros, o limite aos “grandes riscos” corresponde a 50.000 euros.

Em base consolidada:

$0,25 \times (36)$  - Limite estabelecido no número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado inscrever 25%.

(39) O mesmo valor de (36) ou, caso aplicável, o limite calculado nos termos dos números 2 a 4 do artigo 3.º do Aviso nº 7/2010, ou o limite resultante da autorização referida no número 3 do artigo 4.º do Aviso nº 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado inscrever o valor em euros.

As caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo devem mencionar expressamente na coluna destinada às observações as autorizações concedidas pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

O valor do excesso coberto por fundos próprios afectos à carteira de negociação deve ser considerado em (27) e incluído na rubrica “1.6. Grandes Riscos - Carteira de negociação” do mapa de requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01).